

**ENTREVISTA COM O DOUTOR HÉCTOR VALVERDE SANTANA
SOBRE DANO MORAL**

Entrevistado pela Equipe Editorial da
Revista Projeção, Direito e Sociedade

Currículo: Hector é Doutor (2004) e Mestre (2001) em Direito das Relações Sociais - Direito do Consumidor - pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é Professor do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), atuando no Curso de Mestrado e na Graduação em Direito nas áreas de Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor. É professor de Direito do Consumidor da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Professor de Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil do Curso de Especialização da Escola da Magistratura do Distrito Federal. Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Juiz de Direito do Distrito Federal, titular da 2a. Vara de Família de Brasília-DF. Tem dois livros publicados: SANTANA, Hector Valverde. Dano moral no direito do consumidor. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. SANTANA, Hector Valverde. Prescrição e decadência nas relações de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais

Entrevistador: Existe hoje no Brasil uma tendência para ajuizamento de ações na justiça com intenção de se obter indenização por dano moral, até por influência da cultura norte-americana que enfatiza com muito rigor o dano moral. Você encara esta avalanche de ações como algo positivo?

Dr. Hector: Penso que não há uma má-fé generalizada dos cidadãos brasileiros que procuram na justiça a reparação de danos morais, como alguns setores reacionários procuram colocar a questão. Trata-se de uma demanda reprimida, pois vale lembrar que até 1988 não tínhamos o dano moral como categoria indenizável, com grande controvérsia sobre sua viabilidade jurídica. Hoje temos a garantia constitucional e legal em face dos direitos da personalidade, que em última análise é a proteção da dignidade da pessoa humana. É um tema novo e que deve ser enfrentado de acordo com o nosso grau de desenvolvimento e não com base em ideologias discriminatórias e ultrapassadas.

Entrevistador: Como mensurar se houve de fato o constrangimento ou se não se trata de um mero aborrecimento?

Dr. Hector: Situações rotineiras estão sendo utilizadas como fundamento de ações judiciais, tais como uma fiel que requer indenização após tropeçar e cair durante culto numa igreja e um Prefeito que cobrou indenização de cidadã que criticou o carnaval da cidade. A configuração do dano moral é tarefa árdua que a doutrina e a jurisprudência devem estabelecer. Não se pode esquecer que a questão é subjetiva, mas que deve referir-se inequivocamente à violação dos direitos da personalidade, cujo conceito está vinculado ao grau de desenvolvimento e aceitação dos direitos humanos.

Entrevistador: O dano moral tem crescido muito na área do Direito de Família. Hoje são vários casos de mulheres que foram traídas, pais que não participaram do batizado, que requerem indenização por dano moral.

Por se tratar de temas carregados com uma carga sentimental não estaria implícito um desgaste ou existem situações que geram dano moral? Ex: uma pessoa se recusa a se divorciar para prejudicar outra que quer casar novamente.

Dr. Hector: O direito não deve admitir o abuso, que por sinal é ato ilícito. É possível sim a existência de um dano moral nas relações de família, dependendo da situação de violação dos direitos da personalidade. Entretanto, não concordo que haja indenização em caso de falta de afetividade, pois o direito tem seus limites e a indenização não pode ser uma punição por falta de amor.

Entrevistador: Uma decisão judicial ou uma sentença pode gerar dano moral, se uma das partes se sentir ofendida pelo juiz?

Dr. Hector: O juiz responde quando atua com dolo ou culpa grave. Nos demais casos, o juiz, bem como todos os demais profissionais do direito, tem o direito e o dever de fundamentar e expor seu ponto de vista sobre os fatos e fundamentos jurídicos da demanda.

Entrevistador: Como impedir o enriquecimento ilícito com as indenizações de dano moral?

Dr. Hector: O enriquecimento ilícito deve ser evitado com a mensuração técnica do julgador. Não se admite a fixação do dano moral sem a devida motivação do julgador, com critérios arbitrários.

Entrevistador: Mesmo que uma pessoa aja de má-fé, ela pode pleitear a indenização? Exemplo: recebe uma cobrança que já foi paga e não avisa ao cobrador que já foi paga só para ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

Dr. Hector: A prática de ato ilícito não pode resultar em direito. Assim, desde que provada a má-fé, nenhuma consequência jurídica poderá ser favorável ao sujeito violador do ordenamento jurídico.

Entrevistador: Como se caracterizar o dano moral coletivo? Ele é possível de ser indenizado? Exemplo: hoje a corrupção assola a sociedade brasileira. As pessoas sentindo-se lesadas e até discriminadas poderiam requerer dano moral coletivo?

Dr. Hector: Sim, penso que o dano moral coletivo deve ser melhor estudado e debatido judicialmente, para que possamos estabelecer limites mais seguros. O direito tende à coletivização, inclusive quanto à tutela dos direitos da personalidade da coletividade.

Entrevistador: O excesso de pedidos infundados de dano moral não acarreta como consequência uma sobrecarga do Poder Judiciário, podendo agravar o problema da morosidade?

Dr. Hector: Penso que não. O acesso à justiça deve sempre ser facilitado, bem como também refutados todos os pedidos infundados.

ENTREVISTA

A morosidade da justiça está mais relacionada à ultrapassada legislação processual civil e penal, com excesso de recursos e grande litigância por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Recebido em: 01/09/2010.

Aprovado em: 02/09/2010.